## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004039-02.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: NAIARA CRISTINA FERNANDES ESTEVES e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

FLÁVIO ROSA DA SILVA, portador do RG nº 30.464.088-SSP/SP, filho de Agrício Rosa da Silva e Maria José Rosa da Silva, nascido aos 03/08/1981; JAQUELINE CHAGAS SANTANA, portador do RG nº 40.976.797-SSP/SP, filha de João Batista Santana e Joana Chagas Santana, nascida aos 06/10/1993; e NAIARA CRISTINA FERNANDES ESTEVES, portadora do RG nº 44.030.987-SSP/SP, filha de Rosana Matiolli Fernandes, nascida aos 11/02/1988, foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal, porque no dia 05 de abril de 2018, por volta das 00h30, na Rodovia José Barbieri Neto, próximo ao pedágio de Bueno de Andrada, nesta cidade e comarca, foram surpreendidos, em flagrante, trazendo consigo e transportando, para fins de tráfico, 02 (duas) porções da droga conhecida como cocaína, com peso liquido de 515,25 gramas, sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando avistaram o automóvel VW/Santana, placa BQD 2555, que vinha sendo conduzido por FLÁVIO e tinha como passageira sua esposa *Thais* e a filha dela, veículo em relação ao qual constava anotações relacionadas ao tráfico, razão pela qual deram sinal de parada obrigatória, o qual foi obedecido pelo condutor. Na sequência, avistaram o veículo Fiat/Palio, placas DIJ-7186, que vinha logo atrás e era conduzido por NAIARA, tendo como passageiras JAQUELINE e as filhas de ambas, sendo que ao se aproximarem demonstraram atitude suspeita, porquanto reduziram a marcha, oportunidade que os policiais decidiram realizar a abordagem.

Consta, assim, que em buscas no automóvel de FLÁVIO, os policiais encontraram um aparelho celular e dois comprovantes de pagamento de pedágio (fl. 22), sendo um deles referente ao veículo de NAIARA, o que despertou a atenção dos milicianos, muito embora FLÁVIO tenha negado que conhecesse as ocupantes do outro automóvel.

Consta, por fim, que ao descer do carro, JAQUELINE andava com dificuldade, aduzindo que assim agia pelo fato de estar grávida. No entanto, ao ser questionada pelos policiais, a acusada acabou confessando o tráfico, retirando do meio das pernas, por debaixo da saia, as duas porções de cocaína que transportava a pedido de FLÁVIO – verdadeiro proprietário do entorpecente. Além disso, informou que se conheciam, o que foi confirmado por *Thais*, e que

foram juntos até a cidade de Monte Alto buscar a droga e que estavam retornando para Araraquara.

Interrogado, FLÁVIO continuou a alegar que não conhecia NAIARA e JAQUELINE, aduzindo que o comprovante encontrado em seu veículo fora entregue pela atendente do pedágio por engano (fl. 13). JAQUELINE, por sua vez, disse que foi ameaçada por FLÁVIO para transportar a droga, visto que ele a ameaçou em razão de um divida que seu marido possuía, no valor de R\$ 400,00, bem como que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 350,00 além da quitação de sua dívida (fls. 11/12). Já NAIARA disse que ficou sabendo das ameaças suportadas por JAQUELINE e somentou aceitou levar a amiga para transportar a droga por piedade (fls. 09/10).

Auto de apreensão e exibição (fls. 19/21), exames periciais de constatação (fls. 29/31), toxicológico (fls. 85/87) e laudo parcial do telefone apreendido (fls. 275/290).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com seu cumprimento em regime fechado para o réu FLÁVIO e na modalidade domiciliar para as rés JAQUELINE e NAIARA (fls. 182/187).

A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2018 (fl. 249).

Os réus foram devidamente citados (fls. 272, 295 e 303) e apresentaram resposta técnica (fls. 264/265 e 307/310).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo ao final, interrogados os réus.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

### É o relatório.

#### FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que os réus cometeram a infração penal que lhes foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão e exibição (fls. 19/21), exames periciais de constatação (fls. 29/31), toxicológico (fls. 85/87) e laudo parcial do telefone apreendido (fls. 275/290).

A autoria também é certa.

Na fase extrajudicial, as acusadas NAIARA e JAQUELINE confessaram a prática

do delito e confirmaram que transportavam a droga a pedido de FLÁVIO, seu verdadeiro proprietário (fl. 13).

Em juízo, todavia, NAIARA alegou que não sabia do entorpecente, dizendo que encontrou o veículo apenas na saída de Monte Alto, pois foi avisada por JAQUELINE que o motorista pagaria o pedágio da volta. Alegou que saiu de sua casa e antes de pegar a estrada, parou em um posto de gasolina para abastecer.

JAQUELINE confirmou que transportou o entorpecente, tentando, em vão, isentar os acusados FLÁVIO E NAIARA da responsabilidade penal. Disse que não contou nada a NAIARA sobre o que iria fazer em Monte Alto e alegou que se encontrou com FLÁVIO na residência onde ela pegou a droga e ele se prontificou a pagar o pedágio. Foi lá, inclusive, segundo ela, que saíram os dois veiculos juntos. Disse também, que não passaram e lugar algum depois que saíram da casa de NAIARA, parando apenas na aludida residência na cidade de Monte Alto.

FLÁVIO, de seu turno, confirmou que efetivamente pagou o pedágio de NAIARA, que por sua vez, em razão de um pedido por ela feito para sua esposa Thais, quando parou em um posto de gasolina para usar o banheiro. Afirmou que não não conhecia NAIARA e JAQUELINE e que não sabia da droga que estava com elas.

Contudo, sua versão não se sustenta, além do que veio rechaçada pela própria esposa – Thais, que em suas declarações prestadas em juízo, disse que não sabe o motivo pelo qual Flávio quem pagou o pedágio do carro de NAIARA. Disse, inclusive, que achou estranho tal fato. Afirmou, ainda, que foi com Flávio para Monte Alto, local em que ele se encontrou com Jaqueline.

Deste modo, as negativas apresentadas restaram isolada nos autos.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, informaram que já tinham delações de que o veículo então dirigido por FLÁVIO vinha sendo utilizado para o tráfico de drogas. Afirmaram que, durante a abordagem daquele veiculo, o carro dirigido por NAIARA, que vinha logo atrás, estacionou, motivo pelo qual resolveram também abordá-lo, oportunidade em que constataram que, além de NAIARA, a acusada JAQUELINE também lá se encontrava. Durante a abordagem, os policiais disseram que encontraram os tickets de pedágio do automóvel de NAIARA no interior do veículo de FLÁVIO, revelando que ele teria pago o pedágio do primeiroe. Essa situação foi confirmada pelas acusada, que estavam separadas de FLÁVIO, o qual alegava que teria havido equivoco da funcionaria da concessionária. Confirmaram, ainda, que, após descer do veículo no qual se encontrava andando de maneira estranha, JAQUELINE confessou o tráfico e entregou a eles droga que trazia entre as pernas e embaixo da saia que vestia.

Assim, evidente que a prova produzida está em sintonia com a confissão inicial das acusadas, colocando por terra as novas e contraditórias afirmações feitas pelos acusados em juízo.

A testemunha de defesa ouvida limitou-se a afirmar que NAIARA foi procurada por JAQUELINE para levá-la a algum lugar, não fornecendo maiores detalhes do pedido.

Logo, não apontou qualquer alegação de coação por parte de JAQUELINE, pois a conversa não lhe despertou a atenção.

A apreensão dos tickets do pédágio dos dois veículos em poder de FLÁVIO (fls. 19/21 e 22) não deixa dúvida alguma de que ele era o verdadeiro dono do entorpecente que estava sendo transportado por Jaqueline e Naiara.

NAIARA, de igual modo, tinha pleno conhecimento da empreitada que JAQUELINE assumiu e se predispôs a ajudá-la, pouco importando sua nobre motivação (piedade).

Não há que se dizer que houve coação por parte de FLÁVIO, já que JAQUELINE durante todo o tempo tinha absoluta discricionariedade e liberdade para agir de modo diverso, nada comprovando acerca de grave ameaça por ele exercida. Por fim, cumpre consignar que há noticias de tráfico anterior cometido por FLÁVIO na Delegacia Especializada de Araraquara (fl. 90), bem como varias ocorrências envolvendo os réus (fls. 91/93).

O laudo pericial do telefone apreendido em poder da ré NAIARA revela várias conversas sobre o tráfico, conforme requisição de fls. 269/270 e conteúdo constante na mídia que acompanha o laudo pericial de fls. 275/290.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A prova produzida sob o crivo do contraditório, acima descrita, não deixa dúvidas de que os acusados, previamente conluiados, noi dia dos fatos, estavam se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se tratam de simples usuários de entorpecentes, mas sim traficantes.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Em relação ao acusado FLÁVIO ROSA DA SILVA, respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, principalmente em razão de seus maus antecedentes criminais (fls. 174/181), bem como da quantidade de droga apreendida, os quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência (fl. 171/173). Logo, majoro a pena em mais 1/6 (um sexto), restando em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

No terceiro estágio, inexistem causas especiais de aumento e diminuição da pena. Portanto, pena final em **07** (**sete**) **anos de reclusão e 700** (**setecentos**) **dias-multa.** 

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a reincidência especifica no tráfico de drogas.

No tocante a JAQUELINE CHAGAS SANTANA, respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que a ré já possui condenação por tráfico, embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado naquele processo (fl. 165), bem como a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (quase meio quilo) demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade. Logo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta.

Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio, inexistem causas especiais de aumento e diminuição da pena. Pena final, portanto, em **05** (cinco) anos de reclusão e **500** (quinhentos) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois a ré não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostrou evidente após a reincidência especifica no tráfico de drogas.

Por fim, em relação à acusada NAIARA CRISTINA FERNANDES ESTEVES, respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora a ré seja primária, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (quase meio quilo) demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes tampouco agravantes, mantendo-se, portanto, inalterada a pena nesta etapa.

No terceiro estágio, outrossim, inexistem causas especiais de aumento e diminuição da pena. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois a ré não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostrou evidente com a realização do laudo pericial em seu aparelho de telefone celular.

Fixo aos réus o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

#### Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra:

- 1) FLÁVIO ROSA DA SILVA, portador do RG nº 30.464.088-SSP/SP, filho de Agrício Rosa da Silva e Maria José Rosa da Silva, nascido aos 03/08/1981; e o CONDENO à pena de 07 (sete) anos de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.
- 2) JAQUELINE CHAGAS SANTANA, portador do RG nº 40.976.797-SSP/SP, filha de João Batista Santana e Joana Chagas Santana, nascida aos 06/10/1993, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.
- 3) NAIARA CRISTINA FERNANDES ESTEVES, portadora do RG nº 44.030.987-SSP/SP, filha de Rosana Matiolli Fernandes, nascida aos 11/02/1988, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nego aos réus o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomende-se tão somente o corréu FLÁVIO no estabelecimento em que se encontra recolhido, considerando que às demais corrés cumprem prisão na modalidade domiciliar.

Expeçam-se, oportunamente, guias de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, os acusados arcarão com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA